



C0061406A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.146, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Disciplina o regime contratual das casas lotéricas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica alterado para “concessão” o regime previsto nas Leis 12.869/13 e a 13.177/2015, alterando nos termos destas leis as cláusulas dos atuais contratos.

§ 1º adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os concessionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos.

§ 2º Os processos licitatórios disciplinados no caput deverão informar em seus editais o estudo de impacto financeiro de cada unidade lotérica a ser licitada antes do pleito.

§ 3º Os processos licitatórios para novas casas lotéricas deverão considerar um raio mínimo 1.000 (mil) metros de distância entre as casas lotéricas e um mínimo de 15.000 (quinze mil) habitantes para cada lotérica em capitais e 20.000 (vinte mil) para os demais municípios.

Art. 2º Altera artigo 3º da Lei 12.869/13 com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - é admitida a conjugação da atividade do **concessionário** lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, excetua-se a obrigatoriedade desta autorização os jogos de azar e **outras loterias exploradas em território nacional**.

II - a outorgante pode **oferecer aos permissionários autorização para a comercialização de produtos e serviços de forma** acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante, cabendo a abas as partes a rescisão unilateral e não justificada;

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os **concessionários** farão jus a comissão e **ou remuneração** igual a praticada pelo mercado sobre os produtos da outorgante, a qual incidirá sobre a venda das apostas, deduzidos os

repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro **de cada produto**

IV - lotérico, na ausência de preço de mercado estipulado os **concessionários** farão jus a comissão de 30% sobre os produtos da outorgante;

.....

VII – a outorgante deverá resarcir os permissionários nos casos de o sistema de apostas ficar indisponível por mais de 60 minutos por dia.

....."(NR)

Art. 3º Fica a outorgante dos serviços lotéricos responsável para alterar o sistema de apostas disponibilizados nas lotéricas para que possibilite ao apostador fazer a aposta identificada pelo número de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art.4º Oito por cento da renda obtida por exploração de loterias por meio eletrônico deve ser distribuído de forma equânime entre todos os agentes lotéricos.

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A História conta que formas primitivas de sorteio existiam entre os povos hebreus, egípcios, hindus, chineses, e romanos. Já no Brasil, a primeira Loteria foi realizada em 1784, na antiga capital de Minas Gerais – Vila Rica (atual Ouro Preto). Foi o imperador D. Pedro II quem regulamentou o funcionamento das loterias, por meio do decreto nº 357, de 27 de Abril de 1844. Nos primeiros anos da República, em 1899, parte da arrecadação foi incluída como receita no Orçamento Federal. Com o dinheiro arrecadado foram construídos os prédios da Câmara dos Vereadores e da Cadeia Pública. A prática foi adotada em todo país, sendo que o governo dava concessões para sua exploração preferencialmente às Santas Casas, aos orfanatos e aos hospitais para evitar abusos, mas também a particulares.

Com o passar dos anos, o então presidente Jânio Quadros determinou em 1961, que o Governo Federal seria o único responsável pela realização de loterias no país e que o sistema de sorteios seria administrado pela Caixa. A Mega Sena, um dos principais jogos do Brasil, com aposta de seis números e com prêmios tentadores surgiu no país em 1996, cujo seu primeiro prêmio da história saiu para um apostador de Salvador. No século XX, foram introduzidas várias novidades importantes, tanto nos métodos quanto na emissão de normas rígidas visando dar mais credibilidade e transparência ao processo.

Nesta época a administração das loterias era feita por particulares,

selecionados por concorrência pública e o prazo de duração da concessão era 05 anos. O Grupo Peixoto de Castro era o mais forte concorrente e era quem detinha a concessão quando o Governo Federal decidiu que este serviço deveria ser explorado pelo Poder Público e não ficar com particulares.

Até 1999, a permissão para entrar no ramo era concedida por credenciamento na Caixa, com isso o objetivo era regularizar a concessão das casas lotéricas, unificando o regime jurídico das unidades que começaram a funcionar antes desse período, em cumprimento a um acordo feito com o Tribunal de Contas da União. Com a determinação do TCU, a Caixa Econômica começou a preparar licitações para substituir essas casas lotéricas, o que provocou protestos dos donos dessas unidades pelo país. Em 2008 foi encaminhado ao Congresso Nacional Projeto de Lei que dispunha sobre o exercício da atividade do permissionário lotérico, portanto teve dois de seus dispositivos vetados pela Chefe do Executivo.

Foi então que em defesa dos direitos dos Lotéricos, que apresentei o Projeto de Lei 2826/2015, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em tempo recorde, que garantiria o direito conquistado por mais de 6 mil lotéricos permissionários de todo país.

Enfim, no dia 22 de outubro/2015, representantes do setor comemoraram a sanção do Projeto de Lei, sob o número 13.177/2015, o que cancela os efeitos dos dois sorteios anteriores das lojas que deveriam ser licitadas e paralisa os sorteios futuros, além de conceder também o direito à renovação automática do contrato por mais 20 anos, devolvendo aos lotéricos a tranquilidade outrora roubada pelo acórdão TCU.

Não se pode comemorar a vitória nessa saga, sem destacar a trajetória de luta e mobilização dos lotéricos que com muita garra e organização fizeram com que essa conquista fosse possível de se concretizar.

Entretanto, cabe salientar que o caráter precário dos lotéricos inviabiliza a categoria aumentar os investimentos e geração de emprego. Tendo isso em mente, considero a aprovação deste novo projeto de suma importância para o aprimoramento da prestação do serviço lotérico convertendo a atual situação de permissão para concessão. Assim garantimos o mínimo de segurança jurídica aos lotéricos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para mais uma vez corrigirmos uma injustiça com esta categoria.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

**Dep. Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 12.869, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os permissionários referidos no *caput* do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I - é admitida a conjugação da atividade do permissionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II - a outorgante pode exigir que os permissionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os permissionários farão jus a comissão estipulada pela outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto lotérico;

IV - (VETADO);

V - a mudança de endereço e novas permissões ou credenciamentos sujeitar-se-ão à autorização da outorgante, que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Art. 4º O exercício da atividade de permissionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

LEI N° 13.177, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico."

"Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato."

Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

DECRETO N° 357, DE 27 DE ABRIL DE 1844

Regulando a extracção das Loterias em todo o Imperio.

Attendendo aos inconvenientes, e queixas, que se tem manifestado contra a maneira, por que em alguns pontos do Imperio se extrahem as Loterias concedidas pelas Leis Geraes, e Provinciaes; e á necessidade de regular por hum maneira uniforme a extracção das mesmas Loterias em todo o Imperio, a fim de não se desacreditar esse meio de favorecer os estabelecimentos uteis com aumento da Renda Publica: Hei por bem, depois de ter Ouvido o Conselho d'Estado, Mandar que se execute o seguinte Regulamento.

CAPITULO I DOS ENCARREGADOS DA EXTRACÇÃO DAS LOTERIAS

Art. 1º A' extracção das Loterias presidirá a Autoridade Judiciaria, ou Policial, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem; sendo seus substitutos, no caso de impedimento, aquelles, que legitimamente o deverem ser.

Art. 2º Haverá hum Thesoureiro, que será proposto pelo Concessionario da Loteria, ou Loterias, na Côrte ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e nas Provincias aos respectivos Presidentes.

O Thesoureiro vencerá os por centos, ou a quantia, que convencionar com o Concessionario, na intelligencia de que tem de fazer todas as despezas com o material, e pessoal da extracção da Loteria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO